

**MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ofício CPL 016/2022**

Sebastião Laranjeiras, 12 de abril de 2022.

**À RP ENGENHARIA GBI LTDA**

Exma. Sra

RAYANNE FERNANDES PORTELLA BACELAR  
MD Engenheira

**ASSUNTO: SOLICITA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO ACERCA DE DÚVIDA EM LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Prezada,

Sirvo-me deste para encaminhar-lhe solicitação de parecer técnico para elucidar a seguinte dúvida:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 002/2022TP, objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS RUAS: SEBASTIÃO DE SOUZA ALMEIDA, FRANCISCO CERQUEIRA LEÃO, ANTÔNIO FRANCISCO DIAS, OTACÍLIO NOGUEIRA (TRECHO 01, TRECHO 02, TRECHO 03 E TRECHO 04, EDILSON LUIS ROCHA (TRECHO 01, TRECHO 02 E TRECHO 03), NO BAIRRO BELA VISTA, MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS/BA, CONVENIO CONDER – n. 17/2022.

O edital exige, em seu item 8.9.1.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea f:

f) CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico compatível com o objeto da licitação, que comprove ter a LICITANTE executado serviços técnicos de Engenharia e/ou Arquitetura, conforme o objeto.

Para comprovação de aptidão Técnico-Operacional, além da prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que comprove atividade relacionada com o objeto; deve-se apresentar um ou mais atestado(s), compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

| PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA |  |                |                       |                           |
|------------------------------|--|----------------|-----------------------|---------------------------|
| Item                         | Serviços   | Unid.          | Quantidade total 100% | Comprovação mínima 50,00% |
| 1                            | pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa   | m <sup>2</sup> | 7.140,10              | 3.570,05                  |
| 2                            | assentamento de guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30 cm (comprimento x base inferior x base superior x altura), para vias urbanas (uso viário). | m <sup>2</sup> | 2.160,88              | 1,080,44                  |
| 3                            | execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado.  | m <sup>3</sup> | 105,43                | 52,71                     |
| 4                            | execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura.  | m <sup>2</sup> | 2.231,28              | 1.115,64                  |

A empresa EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA havia demonstrado em seus documentos de habilitação, já ter executado serviços nos itens 1, 2 e 3, porém não havia

Página 1 de 2

**MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

menção à “sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura”, motivo na qual a mesma foi inabilitada.

Ainda durante a sessão pública, a mesma recorreu verbalmente que o motivo de sua inabilitação representa restrição do caráter competitivo do certame licitatório, haja vista que a empresa possui vasta comprovação de realização de atividades de maior complexidade e similaridade do que a do objeto pretendido no item 4, alínea f), dispositivo 8.9.1.1. Conforme o art. 30, da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á: §3º, será sempre admitida, a comprovação de aptidão ou atestado de obras, através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica, operacional, equivalente ou superior, fato comprovado em sua documentação pois a empresa apresenta serviços como: MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL, USINADO 15 MPA C/ 0,30M ALTURA X 0,15M BASE, REJUNTE EM ARGAMASSA 1:3:5 (CIMENTO, AREIA)

Desta forma, solicita-se que nos auxilie, respondendo tecnicamente se uma empresa que faz meio fio de concreto moldado no local, usinado 15 mpa c/ 0,30m altura x 0,15m base, rejunte em argamassa 1:3:5 (cimento, areia) pode fazer sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 cm base x 10 cm altura? Existe complexidade em fazer sarjeta de concreto usinado? Se sim, discorra sobre.

Anexo a este envio o Edital 018/2022, a ata da sessão pública do dia 31 de março de 2022 e o recurso interposto pela empresa Construtora Bahiana Almeida Ltda EPP.

Sendo o que tenho para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

ENVIADO POR  
MEIO ELETRÔNICO

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura e Carimbo



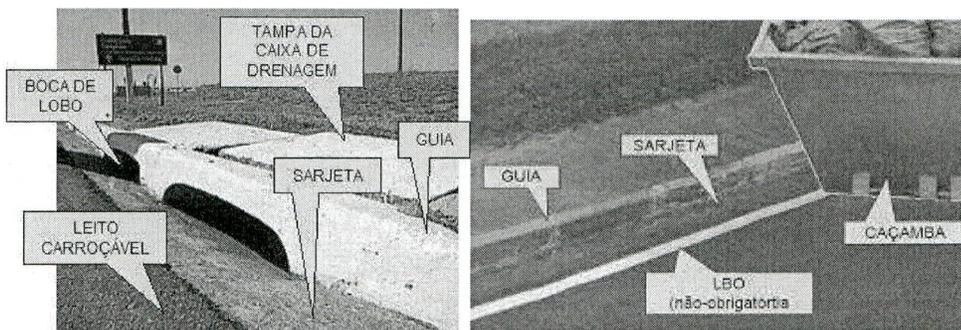
Tayguara do Nascimento Vieira Santos  
Presidente da CPL  
Decreto 002/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS  
CNPJ: 13.92.616/0001-57

RESPOSTA NOTIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE A MODALIDADE TOMADA  
DE PREÇO Nº 002/2022TP.

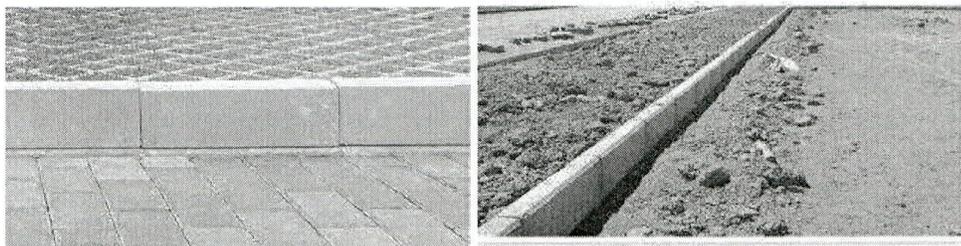
Definições:

**Sarjeta:** Também podemos chamar de valetas que, são situadas nas ruas, estão sempre nas bordas do meio – fio e tem a sua principal função a drenagem superficial, ou seja, parte entre a guia e o leito por onde a água corre até chegar um destino final, abaixo segue algumas imagens onde pode-se observar na pratica:



**Meio – fio:** Também conhecido como Guia, o meio-fio tem o objetivo de ser a divisão da calçada e passeio publico das ruas ou locais que possuem tráfego de veículos, pode ser feito de diversos materiais como por exemplos pedras, porém é mais comum ter sua execução em concreto.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Prefeitura Mun. de Sebastião Laranjeiras  
RECEBIDO EM 18/04/2022  
Assinatura Servidor



Vale ressaltar que a principal função do meio – fio é confinar o calçamento e o colchão de areia e posteriormente ser um elemento delimitador entre o calçamento da rua e o passeio público.

**Concreto Usinado:** É todo concreto produzido em uma determinada central, onde busca de forma criteriosa uma melhor dosagem dos materiais, pois todos os materiais que são utilizados o são de maneira controlada e monitorada laboratorialmente, sendo assim

Rayane Rotta

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**  
**CNPJ: 13.92.616/0001-57**

tem-se um concreto de melhor qualidade do que o concreto rodado em obra. Para uma melhor qualidade técnica é utilizado como referencia a NBR 7212 / 2012 (Execução de Concreto Dosado em Central – Procedimentos).

Através dos seguintes conceitos acima e em observância ao Edital da Licitação 002/2022 TP, o item 8.9.1.1, na letra F, apresenta uma planilha que deixa de **forma clara e objetiva** (item 4 da planilha- Parcelas de Maior Relevância) solicita que seja realizado o serviço de : **“EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADO IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM DE ALTURA”**.

Para tanto, pode ser observado que existe um prazo legal para Contestações do edital de 5 dias úteis anterior a data da licitação. Não houve acionamento do corpo técnico do município para nenhum esclarecimento neste período, sendo que o prazo final para tal deu-se em 23/03/2022.

Tendo em vista que no processo licitatório o Edital é o elemento de fundamental importância, neste procedimento devem ser respeitados seus prazos e critérios determinados para alcançar os seus objetivos.

Com base nas informações acima elencadas, a Certidão de Atestado Técnico – CAT apresentadas pelas empresas presentes ao certame que objetivam atestar similaridades ou equivalências com o que é pedido no edital, não atende ao serviço de: **“EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADO IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM DE ALTURA”**.

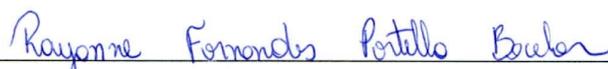
Em termos técnicos, o Concreto Usinado obedece a questões laboratoriais e tem traço e pertinência específica ao item supramencionado, pois a sarjeta é um item de drenagem superficial e demanda maior atenção em sua execução.

No que se refere a complexidade do serviço, que também foi objeto de questionamento, a manipulação do produto em concreto demanda uma expertise própria, pois tem visíveis diferenças. Por ser usinado, o concreto possui maior homogeneidade tem um traço mais preciso, adequando a realidade do projeto a expectativa da execução com maior exatidão. Por conseguinte, apesar de ter um custo sumário diferenciado, seus

*Rayme Porto* 2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS**  
**CNPJ: 13.92.616/0001-57**

arranjos de produtividade também influenciam na obra, pois seus insumos dispensam armazenamento em canteiro, já que o produto se encontra pronto para uso na prática. A sarjeta, por sua vez, representa o espaço de drenagem superficial de água, sendo desnivelada em relação ao pavimento, representando maior precisão na execução para garantir o comportamento hídrico do perímetro urbano e, nessa mesma ordem, demanda maior prática em sua execução, por isso foi substanciado em item específico no edital para garantir maior adequação técnica da empresa na entrega da obra pública.



**RAYANNE FERNANDES PORTELLA BACELAR.**

**ENG. CIVIL E ENG. DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

**CREA-MG: 199249 / VISTO BA: 36031**



**PARECER JURÍDICO – TP N. 02/2022**

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>SOLICITANTE</b> | Comissão Permanente de Licitação  |
| <b>PROCESSO</b>    | Tomada de Preços nº 002/2022  |
| <b>OBJETO</b>      | Contratação de pessoa jurídica execução de pavimentação em paralelepípedo nas ruas: Sebastião de Souza Almeida, Francisco Cerqueira Leão, Antônio Francisco Dias, Otacílio Nogueira (trecho 01, trecho 02, trecho 03 e trecho 04, Edilson Luís Rocha (trecho 01, trecho 02 e trecho 03), no bairro Bela Vista, município de Sebastião Laranjeiras/BA, conforme convenio CONDER n. 017/2022 e anexos integrantes deste edital. |

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Prefeitura Mun. de Sebastião Laranjeiras  
RECEBIDO EM 19/04/2022  
Assinatura Servidor

**I. DO ESCOPO RECURSAL**

Trata-se de Tomada de Preços para pavimentação de ruas do município de Sebastião Laranjeiras. Em sessão pública, participaram empresas que, na condução do certame foram sumariamente desclassificadas por diversos motivos, dentre ausência de calção, composição de equipe técnica e comprovação de atestado de acervo técnico.

Neste contexto, sobreveio o **uso do direito recursal** pelas empresas:

- **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ: 10.406.992/0001-05
- **PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ: 36.750.113/0001-51
- **CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP**, CNPJ: 10.954.690/0001-71

Que, na ordem disposta, terão suas indagações adensadas sob o prisma da legalidade, no que se refere a análise técnico-jurídica ofertada pelo presente parecer.

**II. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E MOLDURA JURÍDICA**

**1. DO RECURSO MOTIVADO POR: CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ: 10.406.992/0001-05

**2. DA INABILITAÇÃO:**

Conforme ata de sessão devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Sebastião Laranjeiras, no dia 31 de março de 2022 e assinada por todos os presentes, a mesma foi



**INABILITADA** por apresentar a declaração do item 8.9.1.5 do edital a título precário, sem reconhecimento de firma.

### 3. DO RELATÓRIO – PERSPECTIVA FÁTICA E PERTINÊNCIA JURÍDICA:

O recurso foi protocolado em termos tempestivos, detém estrutura objetiva, com cabeçario e, nos considerandos, causa no mínimo estranheza a menção de **princípio da autotutela** no direito administrativo, sendo que a presunção é a supremacia do interesse público e indisponibilidade do mesmo, **não sendo defeso** ao administrador na matriz **positivista** que sagra o direito brasileiro tal envergadura.

No mesmo campo, também se preleciona o **mandado de segurança** como uma espécie de *causa timoris*, a fim de criar certa **atmosfera temerária** em eventual judicialização.

A empresa argui que a Comissão Permanente de Licitação – CPL julgou de maneira equivocada a inabilitação da empresa e segue em seu fundamento.

O fundamento é iniciado sob o prisma da possibilidade de abertura de diligência complementar, com vistas a **relaxar** a vinculação do instrumento convocatório, explicando que o próprio TCU já pacificou tal abordagem (**apesar de não juntar nenhum entendimento do TCU**) sob a matéria e, colacionar um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que tem quase uma década de ocorrência, onde no julgado pugna pela manutenção da empresa no certame tendo em vistas a não assinatura em uma proposta financeira.

Depois, disse que a comissão agiu com **erro grotesco** (sic), recortando uma foto do item 8.9.1.5 do edital e, em seguida recortando outro campo que **alega ser do contrato de prestação de serviços faltante**.

Nesta senda, recorta o que perfeitamente é sedimentado no edital a respeito do responsável técnico e equipe técnica que, curiosamente, transcreve a parte que enuncia: “[...] e o prestador de serviços **com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura (as assinaturas deverão ter firma reconhecida em cartório competente)**, caso o licitante se sagre vencedor do certame.”

E em seguida, por alguma razão, produziu um registro de imagem da comprovação de quitação da engenheira de segurança do trabalho.

Assinalando, em fundamento, que é **vedado aos agentes públicos frustrar o caráter competitivo** do certame, afirmando que a empresa atende o exigido pelo edital.

Alega também que a comissão incorre em possível ato de **improbidade administrativa**, pontuando (novamente) a provável promoção de mandado de segurança e alegando lotericamente os princípios da razoabilidade, eficiência, legalidade (sic) e ampla competitividade.

Faz o apontamento de outra jurisprudência lotérica e alega princípio da eficiência e, nos pedidos, **informa** que irá demandar o referido processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM e promoverá mandado de segurança.



É o relatório,  
passamos a opinar.

#### 4. DA MATRIZ JURÍDICA E DO SENSO (IN)COMUM RECURSAL

O primeiro ponto que merece destaque na estrutura do recurso edificado é na **abertura de diligência** ao que se refere a celeuma em questão, para sanar eventuais circunstâncias.

Por óbvio, a letra da lei esclarece, conforme art. 43, §3º: **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente **da proposta**.

Nos termos em comento, fica cristalizado que a medida é uma **faculdade** da Comissão Permanente de Licitação, e, na melhor orientação do Tribunal de Contas da União, estabelece:

**É pacífico** o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, **identificadas nas propostas**, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. Acórdão 3.340/2015 – Plenário (grifo nosso)

É importante destacar que, além da característica **facultada** da comissão e o entendimento sedimentado pelo TCU se referir **as propostas** e não a **habilitação**, o próprio elemento jurisprudencial trazido pela recorrente trata-se de **concorrente que deixou de assinar oferta financeira** (proposta) vide Embargos de Declaração Nº 70052251790.

Em clareza e objetividade fica mais do que esclarecido que qualquer provocação no sentido de diligência **é desarrazoada e não assiste qualquer razão**, sendo promovida somente com fito de **embaraçar o certame** e conduzir a efeito protelatório.

De outra feita, ao discorrer sobre o documento, conduz duas peças estranhas, alegando que uma estava com assinatura e reconhecimento de firma e outra, atestando a presença da engenheira de segurança do trabalho no corpo funcional.

O instrumento convocatório é uno e, **qualquer contestação aos requisitos técnicos deste** tem seu prazo recursal próprio para ser submetido e solicitada a reforma. Como não foi solicitada reforma, compreende-se a **expressa aceitação** de todos os termos nele constantes.

Nisso, ratificamos:



Item 8.9.1.5 Da equipe técnica: [...]

Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados **deverão pertencer ao quadro permanente do licitante**, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o **prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante**, ou com **declaração de compromisso de vinculação futura (as assinaturas deverão ter firma reconhecida em cartório competente)**, caso o licitante se sagre vencedor do certame. (grifo nosso)

Ratificamos, “AS ASSINATURAS DEVERÃO TER FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO COMPETENTE”. O plural designa que, se tratando de declaração de compromisso de vinculação futura, quem assina? Objetivamente **quem contrata e quem será contratado**, todavia, o que temos é:



115

2. **PROFISSIONAL:** Osvaldo Almeida de Brito  
CPF: 329402545-91  
TÍTULO: Mestre de Obras

Ibiassucê - BA, 31 de março de 2022

*Osvaldo Almeida de Brito*  
\_\_\_\_\_  
CARDOSO EMPREENDIMENTOS  
CNPJ: 10.406.992/0001-05  
Representante Legal



Além de não haver qualquer assinatura do Mestre de Obras, que figura como **Encarregado de Obras** na planilha de equipe técnica, a própria assinatura do sócio proprietário **sequer tem firma reconhecida**.

Não se trata de mero formalismo, **se trata de documento precário, sem qualquer condão jurídico e facilmente fabricável**.

A própria possibilidade de imprimir uma declaração futura de vínculo é um instrumento que garante a ampla competitividade, que dá a oportunidade da empresa de programar e ter todo o condão administrativo e funcional para executar a obra, dando a devida seguridade a administração, todavia, o que a recorrente fez foi **sequer atender** o mínimo que se espera de uma comprovação documental.

Ao nosso ver, isso sim se configura como **erro grotesco**, que no tom de **ameaça** a recorrente ilidi sinalizando acionamento de órgãos de controle externo e firmando demanda judicial.

Por oportuno, é indispensável mencionar os dispositivos constantes no art. 79, 80 e seguintes, **da responsabilidade das partes por dano processual**, em que pese a **litigância de má-fé**, e o tipo penal, recém incluso pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, art. 337-I – Impedir, **perturbar** ou fraudar a realização de **qualquer ato de processo licitatório**. Sem prejuízo da inclusão da empresa em Cadastro de Empresas Inidôneas, seu impedimento de licitar com essa e demais administrações, multa e demais elementos que serão representados ao Ministério Público para o patrocínio das devidas medidas legais.

Nesta ordem, figura uma clara ausência de elementos indispensáveis no que se refere a equipe técnica, que sedimenta a **qualificação técnica** empresarial, elemento indispensável para garantir a exequibilidade da obra pública, não há outro direcionamento a não ser o que foi sobriamente tomado pela Comissão Permanente de Licitação.

Frente ao erro grosseiro e a falta de preparo documental **não há o que se evocar** parênteses de ajustamento ou **verbalizar princípios** lotéricos, vez que, o princípio é um instrumento norteador utilizado na ausência da regra, conduzindo assim uma assunção adequada da norma ao fato tutelado pelo Direito, prescrição elementar na LINDB na tratativa das fontes e operacionalização do ordenamento jurídico.

## 5. DA DECISÃO

Frente aos fundamentos postos, em que pese entender como temerária a abordagem do recorrente em visíveis e forçosas abordagens, opinamos pelo **conhecimento** do referido recurso, por ter seu recebimento tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, que versam na forma adequada, interesse recursal e legitimidade para tanto, no sentido de **declarar improcedente todos os pedidos** realizados, por não assistir qualquer razão ou procedência, seja administrativa, principiológica ou jurídica.

Esperamos que as discordâncias ao processo licitatório se edifiquem em parênteses de urbanidade e respeito mútuo e que, independente do resultado, que seja um **momento processual apto** a prover aprendizado e crescimento a todos os envolvidos.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 19 de abril de 2021.



*Diego Emerson Silva Costa*  
DIEGO EMERSON SILVA COSTA

Advogado  
OAB/BA: 64.168  
Mestre em Direito

**1. DO RECURSO MOTIVADO POR: PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS  
EIRELI, CNPJ: 36.750.113/0001-51**

**2. DA INABILITAÇÃO:**

Conforme ata de sessão devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Sebastião Laranjeiras, no dia 31 de março de 2022 e assinada por todos os presentes, a mesma foi **INABILITADA** por **não apresentar** a Certidão de Acervo Técnico – CAT, do item 4, da tabela de parcelas de maior relevância, sem registro no CREA/CAU, conforme requisitado via edital, bem como não apresentou Técnico de Segurança do Trabalho.

**3. DO RELATÓRIO – PERSPECTIVA FÁTICA E PERTINÊNCIA JURÍDICA:**

Aduz o recorrente que foi devidamente credenciado, apresentando em seguida seu documento de habilitação e, nas condições estabelecidas em certame foi acometido pela inabilitação supra e pontuou que a decisão não merecia prosperar.

Reproduziu o conteúdo do edital no que se refere as parcelas de maior relevância e, discriminando sua Certidão de Acervo Técnico – CAT, arguiu o art. 30 no que se refere a qualificação técnica, em seu §1º, inciso I nos quesitos de **semelhança e equivalência**.

Advogou que sim, a CAT apresentada seria suficiente para a realização do serviço e dimensionou que haveria a necessidade da administração atestar somente o **desempenho minimamente satisfatório**.

Pontuou que não há qualquer complexidade quanto a “execução de sarjeta de concreto usinado” e identificou, em base sumular, argumentos que caminham na direção de que o excesso de rigor nas qualificações técnicas restringe o caráter competitivo do certame.

É o relatório,  
passamos a opinar.

**4. DA MATRIZ JURÍDICA E DA (IM)PROCEDÊNCIA RECURSAL**

Nos termos edificados pela estrutura da lei, no que tange ao mérito persiste alegado pelo recorrente a correspondência técnica por **semelhança e equivalência**, entendendo que há a possibilidade de execução com a certidão apresentada e, compreende que a inabilitação por esta razão reproduz restrição do caráter competitivo.



Em termos práticos, o primeiro ponto a ser apreciado é **na possibilidade de intervenção do licitante (ou qualquer cidadão) na impugnação do edital**, vez que o mesmo é defeso no art. 41 da 8.666/93, em seu §1º, em até cinco dias úteis até a abertura dos envelopes.

Por óbvio, a não tentativa de impugnação neste período **implica expressa concordância com o quantum discriminado, alegado e exigido no instrumento convocatório**.

De outra senda, o rol de habilitação é taxativo, conforme estabelece a 8.666/93, havendo um único entendimento firmado no TCU, conforme acórdão 137/2017, da **ilegalidade de exigência de tempo de experiência ou exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados**, que, no caso em tela, não se aplica, mas tão somente a Certidão de Acervo Técnico que demonstre que a empresa tenha prática no manuseio e execução do objeto pretendido.

Em correspondência, foi solicitado do setor técnico de engenharia desta administração pública municipal sobre a necessária correspondência ao item exigido e sua complexidade e, a resposta foi versada nos seguintes termos:

Com base nas informações acima elencadas, a Certidão de Atestado Técnico – CAT apresentadas pelas empresas presentes ao certame que **objetivam atestar similaridades ou equivalências** com o que é pedido no edital, **não atende ao serviço** de: “EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADO IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM DE ALTURA”.

Em termos técnicos, o **Concreto Usinado obedece a questões laboratoriais e tem traço e pertinência específica** ao item supramencionado, pois a sarjeta é um item de drenagem superficial e demanda maior atenção em sua execução.

No que se refere a complexidade do serviço, que também foi objeto de questionamento, **a manipulação do produto em concreto demanda uma expertise própria, pois tem visíveis diferenças**. Por ser usinado, o concreto possui maior homogeneidade tem um traço mais preciso, adequando a realidade do projeto a expectativa da execução com maior exatidão. Por conseguinte, apesar de ter um custo sumário diferenciado, seus arranjos de produtividade também influenciam na obra, pois seus insumos dispensam armazenamento em canteiro, já que o produto se encontra pronto para uso na prática. **A sarjeta, por sua vez, representa o espaço de drenagem superficial de água, sendo desnivelada em relação ao pavimento**, representando maior precisão na execução para garantir o comportamento hídrico do perímetro urbano e, nessa mesma ordem, **demandam maior prática em sua execução, por isso foi substanciado em item específico no edital para garantir maior adequação técnica da empresa na entrega da obra pública.** (grifo nosso)

Por óbvio, nos termos em destaque, no mérito técnico edificado pelo setor competente, fica mais do que destacado que não é uma especificação técnica **excludente** ou que **edifica maior formalismo**, vez que as empresas têm plena liberdade de, na contratação de seus serviços empresariais, gerarem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, e, doravante, demandar a produção da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Com efeito, diante dos elementos arguidos, não há o que se falar em rol principiológico, pois a estrutura da norma adensa com exatidão a dimensão da regra e ao fato tutelado pelo direito, como também não assiste qualquer implemento de razoabilidade ou revisão da decisão acertada prolatada pela Comissão Permanente de Licitação.



## 5. DA DECISÃO

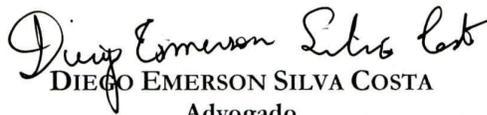
Frente aos fundamentos postos, opinamos pelo **conhecimento** do referido recurso, por ter seu recebimento tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, que versam na forma adequada, interesse recursal e legitimidade para tanto, no sentido de **declarar improcedente todos os pedidos** realizados, por não assistir qualquer razão ou procedência, seja administrativa, principiológica ou jurídica.

Também atendemos o esgotamento do grau de jurisdição recursal, vez que a empresa solicita o encaminhamento para a respectiva procuradoria jurídica para emissão de parecer, questão que, amparada na presente peça, adensa a forma jurídica pretendida.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 19 de abril de 2021.

  
DIEGO EMERSON SILVA COSTA  
Advogado  
OAB/BA: 64.168  
Mestre em Direito

**1. DO RECURSO MOTIVADO POR: CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP, CNPJ: 10.954.690/0001-71**

### 2. DA RAZÃO RECURSAL:

Aduz habilitação ilegal da empresa EGM Projetos e Construções Ltda, realizada pela Comissão Permanente de Licitação no certame em comento.

### 3. DO RELATÓRIO – PERSPECTIVA FÁTICA E PERTINÊNCIA JURÍDICA:

Edifica que é inconcebível que a administração descumpra o instrumento convocatório sobre o pretexto de se buscar o menor preço, urgiu em questões de improbidade administrativa e, forçosamente, adimpliu doutrina que versa sobre interesse público sem qualquer contextualização.



Alegou que a decisão tem caráter “absurdo” e começou a ventilar o caráter solidário dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, sinalando precedentes lotéricos de responsabilidade, nada tendo a ver com o mérito debatido a princípio.

Alinha no tópico das razões recursais, defende o segmento estrito das condições do edital, alegando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e aduz autotutela do administrador (sic).

É o relatório,  
passamos a opinar.

#### 4. DA MATRIZ JURÍDICA E A OBSERVAÇÃO AOS PRECEITOS TÉCNICOS

Nos termos de mérito, a Comissão Permanente de Licitação - CPL compreendeu por reconsiderar sua decisão na questão específica da EGM por visível amparo semântico, já que, na manipulação de concreto usinado em sarjeta, ainda que a CAT específica da empresa não dissertasse sobre sarjeta, esta possuía farta manipulação em concreto usinado.

Guiada pelos elementos constantes no art. 30, no que se refere a similaridade ou equivalência para admissão da comprovação de Capacidade Técnica.

Todavia, reconhecidamente, trata-se de uma orientação de preceito técnico, questão que urgiu a CPL que endereçou questionamento pertinente a equipe de engenharia da administração pública que respondeu na seguinte ordem de orientação:

Com base nas informações acima elencadas, a Certidão de Atestado Técnico – CAT apresentadas pelas empresas presentes ao certame que **objetivam atestar similaridades ou equivalências** com o que é pedido no edital, **não atende ao serviço** de: “EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADO IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM DE ALTURA”.

Em termos técnicos, o **Concreto Usinado obedece a questões laboratoriais e tem traço e pertinência específica** ao item supramencionado, pois a sarjeta é um item de drenagem superficial e demanda maior atenção em sua execução.

No que se refere a complexidade do serviço, que também foi objeto de questionamento, **a manipulação do produto em concreto demanda uma expertise própria, pois tem visíveis diferenças**. Por ser usinado, o concreto possui maior homogeneidade tem um traço mais preciso, adequando a realidade do projeto a expectativa da execução com maior exatidão. Por conseguinte, apesar de ter um custo sumário diferenciado, seus arranjos de produtividade também influenciam na obra, pois seus insumos dispensam armazenamento em canteiro, já que o produto se encontra pronto para uso na prática. **A sarjeta, por sua vez, representa o espaço de drenagem superficial de água, sendo desnivelada em relação ao pavimento**, representando maior precisão na execução para garantir o comportamento hídrico do perímetro urbano e, nessa mesma ordem, **demanda maior prática em sua execução, por isso foi substanciado em item específico no edital para garantir maior adequação técnica da empresa na entrega da obra pública.** (grifo nosso)



Por óbvio, nos termos em destaque, no mérito técnico edificado pelo setor competente, fica mais do que destacado que não é uma especificação técnica **excludente** ou que **edifica maior formalismo**, vez que as empresas têm plena liberdade de, na contratação de seus serviços empresariais, gerarem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, e, doravante, demandar a produção da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Assim, nos termos da **discricionariedade** dos atos administrativos, e, na condição de que a administração tem de rever seus próprios atos, além do **juízo objetivo**, presente no campo principiológico da lei, em seu art. 3º e seguintes, é que se funda a necessária **reforma da decisão** da CPL.

Outrossim, cumpre mencionar que todos os atos praticados além de caráter público, pedagógico e ordeiro, perseguiu em rigor técnico e estrito a legalidade e as melhores práticas sedimentadas pelos órgãos de controle e seus pares.

## 5. DA DECISÃO

Frente aos fundamentos postos, apesar do comportamento temerário e hostil da peça recursal, opinamos pelo **conhecimento** do referido recurso, por ter seu recebimento tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, que versam na forma adequada, interesse recursal e legitimidade para tanto, no sentido de **declarar procedente os pedidos** realizados, recomendando assim a CPL que **inabilite** a empresa EGM Projetos e Construções Ltda, nos termos prolatados pela condução do certame, **reformando sua decisão pretérita**.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 19 de abril de 2021.

  
DIEGO EMERSON SILVA COSTA

Advogado  
OAB/BA: 64.168  
Mestre em Direito

## III. DA RESOLUÇÃO

---

Nos termos aludidos, a presente consulta **esgotou** todos os questionamentos realizados, por todas as empresas, nos termos de fundamentação legal, doutrinária, jurisprudencial e na precedência das melhores práticas conforme os órgãos de controle externo da administração pública.

Assim, avaliamos em suma que, os questionamentos das empresas:



- **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ: 10.406.992/0001-05
- **PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ: 36.750.113/0001-51

Tem caráter precário e não merecem prosperar, devendo ser declarados **improcedentes**.

E, o questionamento realizado pela empresa:

- **CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP**, CNPJ: 10.954.690/0001-71

Em que pese os formalismos da peça recursal, conforme preceituado no posicionamento técnico da equipe de engenharia da administração pública municipal, merece prosperar, devendo ser declarado **procedente**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 19 de abril de 2022.

**DIEGO EMERSON SILVA COSTA**  
Assessor Jurídico em Licitações e Contratos Administrativos  
Mestre em Direito  
Advogado - OAB/BA 64.168



## JULGAMENTOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

TOMADA DE PREÇO: **002/2022TP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **056/2022CPL**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NAS RUAS: SÊBASTIÃO DE SOUZA ALMEIDA, FRANCISCO CERQUEIRA LEÃO, ANTÔNIO FRANCISCO DIAS, OTACÍLIO NOGUEIRA (TRECHO 01, TRECHO 02, TRECHO 03 E TRECHO 04, EDILSON LUIS ROCHA (TRECHO 01, TRECHO 02 E TRECHO 03), NO BAIRRO BELA VISTA, MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS/BA, CONVENIO Nº 00042322908 – TERMO 017/2022**

### I – DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente pelas empresas: CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.406.992/0001-05; PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 36.750.113/0001-51 e CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP, CNPJ: 10.954.690/0001-71, com fundamento nas Leis 8.666/93 e suas alterações.

A Lei nº. 8.666/93 é quem dita as normas à modalidade de tomada de preços; O prazo para que se possa apresentar Recursos é de até 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Desta forma, os recursos apresentados pelas empresas são tempestivos.

### II – DOS FATOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES

A empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.406.992/0001-05 recorre de sua INABILITAÇÃO conforme ata de sessão devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Sebastião Laranjeiras, no dia 31 de março de 2022 e assinada por todos os presentes, a mesma foi INABILITADA por apresentar a declaração do item 8.9.1.5 do edital a título precário, sem reconhecimento de firma.



PREFEITURA DE  
**SEBASTIÃO  
LARANJEIRAS**

A empresa PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 36.750.113/0001-51 recorre de sua INABILITAÇÃO conforme ata de sessão devidamente publicada no Diário Oficial do Município de Sebastião Laranjeiras, no dia 31 de março de 2022 e assinada por todos os presentes, a mesma foi INABILITADA por não apresentar a Certidão de Acervo Técnico – CAT, do item 4, da tabela de parcelas de maior relevância, sem registro no CREA/CAU, conforme requisitado via edital, bem como não apresentou Técnico de Segurança do Trabalho.

A empresa CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP, CNPJ: 10.954.690/0001-71 recorre da HABILITAÇÃO da empresa EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, realizada pela Comissão Permanente de Licitação no certame em comento.

### **III – DOS FATOS APRESENTADOS NA CONTRARRAZÃO**

Não foi recebido nenhuma contrarrazão tempestivamente.

### **IV – DOS JULGAMENTOS**

Inicialmente, cabe destacar que o período de recursos é possível rever decisões tomadas durante o transcorrer do certame licitatório, ao qual, a empresa que receber em seu desfavor desclassificação, inabilitação ou qualquer outro meio que limite sua participação na sessão, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, deverá solicitar reanálise da decisão em forma de recurso, em até 05 (cinco) dias úteis, conforme prevê o Art. 109 da Lei 8.666/93 e demais disposições. Destarte, é necessário que haja alguns pressupostos para cabimento de recursos, contemplando: tempestividade, forma, fundamentação, legitimidade e interesse recursal.

Com base no exposto, percebe-se que as empresas participantes do presente recurso cumpriram todos os requisitos do recurso, aos quais passam a ser analisados e julgados.

Os fatos apresentados acima, tanto pelas empresas são passíveis de análise, julgamento e reiteram a verdade no processo licitatório.

Ressalta, que considerando os recursos recebidos e a necessidade de uma análise criteriosa no processo, a comissão a Comissão Permanente de Licitação as matérias questionadas para análise e apreciação da Assessoria Técnica e Jurídica.



PREFEITURA DE  
**SEBASTIÃO  
LARANJEIRAS**

**VII – DECISÃO**

Por todo o exposto, conheço os recursos apresentados pelas empresas CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 10.406.992/0001-05; PERIMETRAL EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ: 36.750.113/0001-51, para, no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO** conforme orientação técnica, nos termos da legislação pertinente e conheço o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA EPP, CNPJ: 10.954.690/0001-71 para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO tornando a empresa EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA **INABILITADA** do certame em comento, conforme orientação técnica.

Dê-se conhecimento da presente decisão aos interessados pelos meios legais.

Sebastião Laranjeiras – Bahia, 19 de abril de 2022.

Tayguara Nascimento Vieira Santos

**Comissão Permanente de Licitação**

Decreto nº 002/2022